

## Índice

## I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

## REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 769/2008 da Comissão, de 1 de Agosto de 2008, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
★ Regulamento (CE) n.º 770/2008 da Comissão, de 1 de Agosto de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 349/2005 que fixa as regras relativas ao financiamento comunitário das intervenções de emergência e do combate a certas doenças referidas na Decisão 90/424/CEE do Conselho .....	3
★ Regulamento (CE) n.º 771/2008 da Comissão, de 1 de Agosto de 2008, que estabelece as regras de organização e procedimento da Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos <sup>(1)</sup> .....	5
Regulamento (CE) n.º 772/2008 da Comissão, de 1 de Agosto de 2008, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais aplicáveis a determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1109/2007 para a campanha de 2007/2008 ...	14

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

II Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória

DECISÕES

**Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros**

2008/634/CE:

- ★ **Decisão tomada de comum acordo pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 18 de Junho de 2008, sobre a localização da sede do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)** ..... 16

**Comissão**

2008/635/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Julho de 2008, relativa às importações, na Comunidade, de sêmen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos, no que respeita às listas de países terceiros, de centros de colheita de sêmen e de equipas de colheita de embriões, bem como aos requisitos de certificação [notificada com o número C(2008) 3625] <sup>(1)</sup>** ..... 17

2008/636/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Julho de 2008, que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de óvulos e embriões de suínos [notificada com o número C(2008) 3671] <sup>(1)</sup>** ..... 32

---

**Rectificações**

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 717/2008 do Conselho, de 17 de Julho de 2008, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos (JO L 198 de 26.7.2008)** ..... 34



<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (CE) N.º 769/2008 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 2008

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho (2), nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2008.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 510/2008 da Comissão (JO L 149 de 7.6.2008, p. 61).

(2) JO L 350 de 31.12.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 590/2008 (JO L 163 de 24.6.2008, p. 24).

## ANEXO

## Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	27,8
	TR	74,2
	XS	26,5
	ZZ	42,8
0709 90 70	TR	97,2
	ZZ	97,2
0805 50 10	AR	78,5
	US	95,7
	UY	67,2
	ZA	88,2
	ZZ	82,4
0806 10 10	CL	43,1
	EG	141,1
	IL	145,6
	MK	76,7
	TR	156,0
	ZZ	112,5
0808 10 80	AR	88,5
	BR	103,0
	CL	107,1
	CN	88,5
	NZ	114,8
	US	101,0
	ZA	92,9
	ZZ	99,4
0808 20 50	AR	70,7
	CL	64,8
	NZ	152,7
	TR	153,4
	ZA	97,1
	ZZ	107,7
0809 20 95	CA	285,7
	TR	423,0
	US	394,8
	ZZ	367,8
0809 30	TR	154,2
	US	191,9
	ZZ	173,1
0809 40 05	BA	70,3
	IL	119,0
	TR	111,4
	XS	62,1
	ZZ	90,7

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

## REGULAMENTO (CE) N.º 770/2008 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 2008

que altera o Regulamento (CE) n.º 349/2005 que fixa as regras relativas ao financiamento comunitário das intervenções de emergência e do combate a certas doenças referidas na Decisão 90/424/CEE do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 8-A do artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(2)</sup>, estabelece as regras da participação financeira da Comunidade em programas de erradicação das doenças dos animais.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 349/2005 da Comissão <sup>(3)</sup> é aplicável às participações financeiras da Comunidade de que os Estados-Membros sejam beneficiários, para as despesas elegíveis relativas a certas medidas de erradicação das doenças dos animais.
- (3) A Directiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Directiva 92/40/CEE <sup>(4)</sup>, estabelece novas medidas de luta contra esta doença, também em relação aos vírus de baixa patogenicidade.
- (4) A Decisão 90/424/CEE, alterada pela Decisão 2006/53/CE <sup>(5)</sup>, prevê que possa ser concedida uma participação financeira da Comunidade para certas medidas de erradicação executadas pelos Estados-Membros para lutar contra a gripe aviária. O artigo 3.º-A da referida decisão subordina a participação financeira da Comunidade para a erradicação da gripe aviária à condição de que tenham sido aplicadas as medidas mínimas de luta previstas na Directiva 2005/94/CE.
- (5) Por conseguinte, o texto do Regulamento (CE) n.º 349/2005 deve ser actualizado para ter em conta esta alteração.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 349/2005 prevê que a participação financeira da Comunidade seja paga com base,

nomeadamente, num pedido de reembolso acompanhado de um relatório financeiro, composto por uma parte «indenização adequada» e por uma parte «custos de funcionamento». Convém, como é já o caso para a apresentação da parte «indenização adequada», ligar a apresentação da parte «custos de funcionamento» do relatório financeiro à notificação da decisão especial que der início ao apoio financeiro.

- (7) O Regulamento (CE) n.º 349/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Fundos Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 349/2005 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente regulamento é aplicável no que respeita às participações financeiras da Comunidade de que os Estados-Membros sejam beneficiários, relativamente às despesas a considerar descritas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento, relativas às medidas de erradicação das doenças nas situações previstas:

- a) No n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 3.º-A da Decisão 90/424/CEE, com excepção das doenças que afectam os equídeos;
- b) Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 11.º da referida decisão.».

2. No artigo 2.º, primeiro parágrafo, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) “Despesas necessárias”: as despesas suportadas com a aquisição de materiais ou de serviços referidos no n.º 2, primeiro, segundo e terceiro travessões, do artigo 3.º, no n.º 3, segundo travessão, do artigo 3.º-A, e no n.º 4, alínea a), subalíneas i) a iv), e alínea b) do artigo 11.º da Decisão 90/424/CEE, cuja natureza e relação directa com as despesas a considerar previstas no artigo 3.º estejam demonstradas».

<sup>(1)</sup> JO L 209 de 11.8.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 479/2008 (JO L 148 de 6.6.2008, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 55 de 1.3.2005, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 29 de 2.2.2006, p. 37.

3. No artigo 3.º, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

- «a) A indemnização rápida e adequada dos proprietários compelidos ao abate obrigatório dos seus animais ou, se for o caso, à destruição obrigatória dos ovos, nos termos do n.º 2, primeiro e sétimo travessões, do artigo 3.º, do n.º 3, primeiro travessão, do artigo 3.º-A e do n.º 4, alínea a), subalínea i), do artigo 11.º da Decisão 90/424/CEE;
- b) As despesas de funcionamento pagas e ligadas às medidas de abate e destruição obrigatórios dos animais e dos produtos contaminados, à limpeza e à desinfecção dos locais e à limpeza e desinfecção ou, sempre que necessário, à destruição dos equipamentos contaminados, nos termos do n.º 2, primeiro, segundo e terceiro travessões

do artigo 3.º, do n.º 3, segundo travessão, do artigo 3.º-A e do n.º 4, alínea a), subalíneas i) a iv) e alínea b) do artigo 11.º da Decisão 90/424/CEE; ».

4. No artigo 7.º, o segundo parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«A parte “custos de funcionamento” do relatório financeiro a que se refere o n.º 1, alínea a), será apresentada em forma de ficheiro electrónico em conformidade com o anexo IV, no prazo de 60 dias de calendário a contar da data de notificação da decisão especial que der início ao apoio financeiro.».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2008.

Pela Comissão  
Androulla VASSILIOU  
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 771/2008 DA COMISSÃO****de 1 de Agosto de 2008****que estabelece as regras de organização e procedimento da Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 93.º e o artigo 132.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 autoriza a Agência Europeia dos Produtos Químicos (a seguir designada por «Agência») a tomar decisões individuais sobre o registo e a avaliação de produtos químicos, e estabelece uma Câmara de Recurso para decidir dos recursos interpostos contra as decisões referidas no n.º 1 do artigo 91.º daquele regulamento.
- (2) Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 estabelece apenas regras básicas para o procedimento de recurso, é necessário definir normas pormenorizadas em matéria de organização da Câmara de Recurso, bem como normas pormenorizadas quanto ao procedimento aplicável aos recursos interpostos junto desta instância.
- (3) Para garantir uma avaliação equilibrada dos recursos dos pontos de vista jurídico e técnico, é necessário que participem na avaliação de cada recurso membros da Câmara de Recurso com qualificação jurídica e técnica, como definida no Regulamento (CE) n.º 1238/2007 da Comissão, de 23 de Outubro de 2007, que estabelece as normas relativas às qualificações dos membros da Câmara de Recurso da Agência Europeia das Substâncias Químicas <sup>(2)</sup>.
- (4) De acordo com o artigo 89.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a Câmara de Recurso é constituída por

um presidente e por dois outros membros, tendo cada um dos quais suplentes. É essencial que o presidente assegure a qualidade e a coerência das decisões da Câmara de Recurso.

- (5) A fim de facilitar o tratamento dos recursos, deve ser designado um relator para cada caso e determinadas as suas funções.
- (6) Para assegurar um funcionamento apropriado e eficiente da Câmara de Recurso, deve ser criada uma Secretaria sob a dependência desta instância.
- (7) Pelas mesmas razões, a Câmara de Recurso deve ser autorizada a estabelecer regras para o seu funcionamento e procedimentos.
- (8) A fim de permitir uma tomada de decisão atempada da Câmara de Recurso, o número de membros desta instância pode ser aumentado pelo Conselho de Administração da Agência, em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 89.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006. Por conseguinte, a Câmara de Recurso deve ser autorizada a estabelecer os critérios de atribuição dos diferentes casos aos seus membros.
- (9) A prova de pagamento da taxa de recurso que é exigida para qualquer recurso em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, de 16 de Abril de 2008, relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) <sup>(3)</sup> deve ser anexada ao recurso e constituir uma condição de admissibilidade do recurso.
- (10) Se necessário, e com base na experiência alcançada na aplicação do presente regulamento, a Comissão deve analisar a eficácia das suas disposições e da sua aplicação prática, alterando-as quando apropriado.

<sup>(1)</sup> JO L 396 de 30.12.2006, p. 1. Rectificação no JO L 136 de 29.5.2007, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1354/2007 do Conselho (JO L 304 de 22.11.2007, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 280 de 24.10.2007, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 107 de 17.4.2008, p. 6.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### Organização da Câmara de Recurso

#### Secção 1

### Câmara de Recurso

#### Artigo 1.º

#### Composição

1. Cada recurso é decidido por três membros da Câmara de Recurso da Agência (a seguir designada por «Câmara de Recurso»).

Pelo menos um membro deve possuir qualificação jurídica e, no mínimo, um membro deve possuir qualificação técnica em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1238/2007.

2. O presidente da Câmara de Recurso, ou um dos seus suplentes, preside a todos os processos de recurso.

3. O presidente garante a qualidade e a coerência das decisões da Câmara de Recurso.

#### Artigo 2.º

#### Exclusão de membros

Sempre que seja aplicado o disposto no n.º 7 do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, o membro da Câmara de Recurso em causa é convidado a apresentar as suas observações sobre as razões da objecção evocada nos termos do n.º 6 do artigo 90.º daquele regulamento, antes de ser tomada qualquer decisão.

Na pendência de uma decisão abrangida pelo n.º 7 do artigo 90.º daquele regulamento, o processo fica suspenso.

#### Artigo 3.º

#### Substituição dos membros

1. A Câmara de Recurso pode substituir um membro por um suplente, sempre que decida excluí-lo do processo em conformidade com o n.º 7 do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

2. O presidente pode substituir qualquer membro da Câmara de Recurso por um suplente, a pedido desse membro, em caso

de férias, doença ou compromisso impreterível, ou quando, por qualquer outra razão, esse membro não possa participar no processo. Os critérios de selecção dos suplentes serão estabelecidos em conformidade com o procedimento definido no n.º 3 do artigo 27.º

Sempre que um membro não tenha possibilidade de solicitar a sua substituição, o presidente pode substituí-lo por sua própria iniciativa.

O presidente só pode recusar um pedido de substituição mediante decisão devidamente justificada.

Se o presidente não puder participar no processo, designará o seu suplente. Se não puder fazê-lo, compete ao membro que participa no processo com maior antiguidade na Câmara de Recurso, ou em caso de igualdade ao membro mais velho, designar o suplente.

3. Caso um membro seja substituído antes de uma audiência, o processo não é suspenso e a substituição não pode afectar nenhuma medida processual já tomada.

Se um membro for substituído depois de uma audiência, esta será realizada de novo, excepto quando as partes, o suplente e os outros dois membros participantes na audiência decidam de outra forma.

4. Se um membro for substituído, o suplente em causa fica vinculado a qualquer decisão provisória tomada anteriormente a essa substituição.

5. A ausência de um membro após uma decisão final da Câmara de Recurso não impossibilita esta instância de executar as restantes medidas processuais.

Se o presidente não puder assinar essa decisão ou tomar as medidas processuais posteriores, compete ao membro com maior antiguidade na Câmara de Recurso, ou em caso de igualdade ao membro mais velho, adoptar as medidas necessárias em nome do presidente.

#### Artigo 4.º

#### Relator

1. O presidente designa um dos membros que participam no processo como seu relator ou exerce ele mesmo essa função, respeitando a necessidade de assegurar uma repartição equilibrada das tarefas entre todos os membros.

2. O relator procede a um exame preliminar do recurso.



3. A Câmara de Recurso pode, com base numa proposta do relator, aplicar qualquer medida processual prevista no artigo 15.º

A aplicação dessas medidas pode ser confiada ao relator.

4. O relator elabora o projecto de decisão.

## Secção 2

### Secretaria

#### Artigo 5.º

#### Secretaria e secretário

1. É instituída uma Secretaria, no âmbito da Agência, que depende da competência da Câmara de Recurso. A pessoa nomeada como secretário nos termos do n.º 5 dirige a Secretaria.

2. A missão da Secretaria consiste em receber, transmitir e conservar documentos, e prestar outros serviços nos termos do presente regulamento.

3. Na Secretaria será mantido um registo dos recursos interpostos, onde ficarão assinaladas as referências de todas as petições de recurso e dos documentos conexos.

4. Os funcionários da Secretaria, incluindo o secretário, não podem participar em nenhum processo da Agência referente a decisões que possam ser objecto de recurso nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

5. A Câmara de Recurso é assistida nas suas funções por um secretário designado pelo director-executivo, mediante proposta do presidente.

O presidente pode dar instruções ao secretário sobre todas as questões relacionadas com as funções exercidas pela Câmara de Recurso.

6. O secretário verifica o cumprimento dos prazos e outros requisitos formais aplicáveis à interposição dos recursos.

7. As regras gerais aplicáveis ao secretário serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 27.º

## CAPÍTULO II

### Procedimento

#### Artigo 6.º

#### Recurso

1. A petição de recurso deve mencionar:

- a) O nome e a morada do recorrente;
- b) Caso o recorrente tenha nomeado um representante, o nome e a morada profissional do seu representante;
- c) Um endereço de notificação, se diferente dos referidos nas alíneas a) e b);
- d) A referência da decisão contestada e as reivindicações do recorrente;
- e) Os fundamentos e as questões de facto e de direito em que se baseia o pedido;
- f) Quando apropriado, a natureza dos meios de prova apresentados e uma declaração que explique os factos a que se referem esses meios de prova;
- g) Quando apropriado, uma indicação sobre o carácter confidencial das informações fornecidas no recurso;
- h) Uma informação indicando se a notificação deve ser enviada ao recorrente ou, quando necessário, ao seu representante, por fax, correio electrónico ou outros meios de comunicação.

2. A prova de pagamento da taxa de recurso deve ser anexada ao recurso nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 340/2008.

Caso o recorrente seja uma pessoa colectiva, devem ser igualmente anexados o instrumento ou instrumentos que constituem e regulam essa pessoa colectiva, uma certidão recente do registo comercial ou qualquer outra prova do seu estatuto jurídico.

3. Sempre que um recurso não cumpra os requisitos estabelecidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 e no n.º 2, o secretário fixa um prazo razoável para o seu cumprimento por parte do recorrente. O secretário apenas pode fixar esse prazo uma vez.

Durante esse período, não corre o prazo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

4. Em caso de irregularidade susceptível de tornar inadmissível um recurso, o secretário envia de imediato um parecer fundamentado ao presidente.

Se o secretário fixar um prazo em conformidade com o n.º 3, o parecer é enviado após a expiração desse prazo, caso a irregularidade não tenha entretanto sido corrigida.

5. O secretário notifica a petição de recurso à Agência com a maior brevidade.

6. Será publicado um aviso no sítio *web* da Agência, indicando a data de registo dos recursos cujos trâmites se iniciam, os nomes e as moradas das partes, o objecto do recurso, o pedido do recorrente e um resumo dos fundamentos e principais argumentos.

O presidente decide sobre o carácter confidencial das informações fornecidas pelo recorrente nos termos da alínea g) do n.º 1 e assegura que essas informações não sejam divulgadas. Os pormenores práticos da divulgação da informação fornecida serão definidos em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 27.º

#### Artigo 7.º

##### Contestação

1. A Agência apresenta a contestação no prazo de dois meses após a notificação da petição de recurso.

O presidente pode, em circunstâncias excepcionais, prorrogar esse prazo desde que tal seja devidamente justificado pela Agência.

2. A contestação deve mencionar:

- a) Caso a Agência tenha nomeado um representante, o nome e a morada profissional do seu representante;
- b) Os fundamentos e as questões de facto e de direito em que se baseia o pedido;
- c) Quando apropriado, a natureza dos meios de prova apresentados e uma declaração que explique os factos a que se referem esses meios de prova;
- d) Quando apropriado, uma indicação sobre o carácter confidencial das informações fornecidas na contestação;
- e) Uma informação indicando se a notificação deve ser enviada à Agência ou, quando necessário, ao seu representante, por fax, correio electrónico ou outros meios de comunicação.

3. Sempre que a Agência, não obstante ter sido devidamente notificada, não apresente contestação, o recurso seguirá os seus trâmites sem contestação.

#### Artigo 8.º

##### Intervenção

1. Qualquer pessoa que demonstre ter interesse no resultado de um processo submetido à Câmara de Recurso pode intervir nesse processo.

2. Será feito um pedido indicando as circunstâncias que fundamentam o direito de intervenção, no prazo de duas semanas após a publicação do aviso referido no n.º 6 do artigo 6.º

3. A intervenção limitar-se-á a apoiar ou a contestar a posição de uma das partes.

4. O pedido de intervenção mencionará:

- a) O nome e a morada do interveniente;
- b) Caso o interveniente tenha nomeado um representante, o nome e a morada profissional do seu representante;
- c) Um endereço de notificação, se diferente dos referidos nas alíneas a) e b);
- d) Uma exposição da posição do interveniente em apoio ou em oposição total ou parcial da posição de uma das partes;
- e) Os fundamentos e as questões de facto e de direito em que se baseia o pedido;
- f) Quando apropriado, a natureza dos meios de prova apresentados;
- g) Quando apropriado, uma indicação sobre o carácter confidencial das informações fornecidas no pedido de intervenção;
- h) Uma informação indicando se a notificação deve ser enviada ao interveniente ou, se necessário, ao seu representante, por fax, correio electrónico ou outros meios de comunicação.

5. A Câmara de Recurso decide sobre a admissibilidade do pedido de intervenção.

6. Os intervenientes suportam as suas próprias despesas.

*Artigo 9.º***Representação**

Quando uma das partes ou interveniente nomear um representante, este deve estar munido de uma procuração.

*Artigo 10.º***Apresentação dos documentos processuais**

1. Todos os documentos processuais devem estar assinados e datados.

2. Para efeitos de contagem dos prazos, a apresentação de um documento só é considerada efectiva após a sua recepção na Secretaria.

3. Os documentos devem ser entregues em mão própria ou enviados por correio postal pelas partes ou intervenientes ao Secretariado. A Câmara de Recurso pode aceitar a entrega dos documentos por fax, correio electrónico ou qualquer outro meio técnico de comunicação.

As regras aplicáveis à utilização dos meios de técnicos comunicação, incluindo a utilização da assinatura electrónica, serão adoptadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 27.º

*Artigo 11.º***Admissibilidade do recurso**

1. Um recurso será considerado inadmissível sempre que:

- a) O recurso não cumpra os requisitos definidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º ou no artigo 9.º do presente regulamento;
- b) O recorrente não cumpra o prazo de interposição de recurso tal como definido no n.º 2 do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;
- c) O recurso não vise uma das decisões referidas no n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;
- d) O recorrente não seja o destinatário da decisão contestada pelo recurso ou essa decisão não lhe diga directa ou individualmente respeito nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

2. Se o presidente não decidir sobre a admissibilidade do recurso no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a apreciação do recurso é

submetida à Câmara de Recurso que analisa os seus fundamentos e admissibilidade. A decisão relativa à admissibilidade do recurso constitui parte integrante da decisão final.

*Artigo 12.º***Apreciação do recurso**

1. Após a primeira apresentação de peças processuais, não podem ser fornecidas novas provas, excepto quando a Câmara de Recurso decida que o atraso na apresentação dessas provas se justifica plenamente.

2. Não pode ser apresentado nenhum fundamento legal adicional, após a primeira apresentação de peças processuais, a menos que a Câmara de Recurso decida que esse fundamento se baseia em novos elementos de facto ou de direito resultantes do próprio processo.

3. Quando apropriado, a Câmara de Recurso convidará as partes no processo a apresentar as suas observações sobre as notificações emitidas pela Câmara de Recurso ou sobre as comunicações das outras partes ou intervenientes.

A Câmara de Recurso fixará um período razoável para a apresentação dessas observações.

4. A Câmara de Recurso notifica as partes da conclusão da parte escrita do processo.

*Artigo 13.º***Audiência**

1. A Câmara de Recurso convocará uma audiência, sempre que considerar que tal é necessário ou quando uma das partes o solicitar.

O pedido de audiência deve ser apresentado no prazo de duas semanas, após a notificação à parte da conclusão da fase escrita do processo. Este prazo pode ser prorrogado pelo Conselho.

2. A intimação para comparência na audiência é comunicada às partes pela Secretaria.

3. Sempre que uma das partes, devidamente intimada, não compareça numa audiência, os trabalhos podem prosseguir sem a sua presença.

4. As audições convocadas pela Câmara de Recurso são públicas, excepto quando esta instância decida de outra forma, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, por razões graves.

5. O presidente abre e conduz a audiência, garantindo o correcto desenrolar da mesma.

O presidente e restantes membros podem interrogar as partes ou os seus representantes.

6. O secretário lavra uma acta de cada audiência.

A acta é assinada pelo presidente e pelo secretário e tem o valor de documento autêntico.

Antes da assinatura da acta, as testemunhas ou peritos podem verificar e confirmar o conteúdo dos diferentes pontos da acta em que fique registado o seu depoimento.

7. Existindo os meios técnicos necessários, a audiência pode ser realizada por videoconferência ou através de outras tecnologias de comunicação.

#### Artigo 14.º

##### Regime linguístico

1. A língua utilizada no processo será a língua em que a petição de recurso foi apresentada.

Se o recorrente for o destinatário da decisão a que se refere o recurso, este deve ser apresentado na língua da decisão ou numa das línguas oficiais da Comunidade utilizada no pedido que motivou a decisão, incluindo em qualquer informação apresentada nos termos do artigo 10.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

2. A língua adoptada será utilizada nas partes escrita e oral do processo e nas actas e decisões da Câmara de Recurso.

Qualquer peça processual ou documento apresentado ou anexo que seja redigido numa língua diferente deve ser acompanhado da respectiva tradução na língua do processo.

No caso de peças ou documentos extensos, as traduções podem limitar-se a extractos. Contudo, a Câmara de Recurso pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, requerer em qualquer momento uma tradução mais longa ou completa.

3. A pedido de uma das partes, após ter ouvido a outra parte, a Câmara de Recurso pode autorizar a utilização de uma língua oficial da Comunidade diferente da língua do processo para a totalidade ou parte dos trabalhos.

4. A pedido de um interveniente, após ter ouvido as partes, a Câmara de Recurso pode autorizar a utilização por esse inter-

veniente de uma língua oficial da Comunidade diferente da língua do processo.

5. Sempre que uma testemunha ou perito declarar a sua incapacidade em expressar-se adequadamente na língua do processo, a Câmara de Recurso pode autorizá-lo a utilizar outra língua oficial da Comunidade.

6. Caso a Câmara de Recurso autorize uma língua diferente da língua do processo, a Secretaria garantirá a respectiva tradução ou interpretação.

#### Artigo 15.º

##### Medidas processuais

1. A Câmara de Recurso pode adoptar medidas processuais em qualquer fase do processo.

2. As medidas processuais visam, em particular:

a) Assegurar uma tramitação eficiente e facilitar a produção dos meios de prova;

b) Indicar as questões relativamente às quais as partes devem apresentar novos argumentos;

c) Clarificar os pedidos das partes, os fundamentos legais e os argumentos, e as questões objecto do litígio entre elas.

3. As medidas processuais podem incluir, em especial:

a) Questionar as partes;

b) Convidar as partes a pronunciarem-se oralmente ou por escrito sobre determinados aspectos do litígio;

c) Pedir informações às partes ou a terceiros;

d) Solicitar a apresentação de documentos relacionados com o processo;

e) Intimar as partes ou os seus representantes a comparecer em reuniões;

f) Alertar para questões que possam revestir uma importância especial ou para o facto de certas questões já não serem aparentemente controversas;

g) Formular observações que ajudem a identificar os aspectos essenciais do processo.

### Artigo 16.º

#### Meios de prova

1. Nos processos submetidos à apreciação da Câmara de Recurso, os meios de prova podem consistir em:

- a) Pedidos de informação;
- b) Documentos e objectos;
- c) Interrogatório das partes ou testemunhas;
- d) Pareceres de peritos.

As regras pormenorizadas aplicáveis à obtenção dos meios de provas serão definidas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 27.º

2. Caso a Câmara de Recurso considere necessário que uma das partes, testemunha ou perito forneça os seus meios de prova oralmente, notificará a pessoa em causa nesse sentido.

3. As partes são informadas sempre que uma testemunha ou perito deva ser ouvido pela Câmara de Recurso. As partes têm o direito de estar presentes e de interrogar a testemunha ou perito.

As partes podem contestar a audição de um perito ou testemunha por falta de competência na matéria objecto do recurso. Nesse caso, a questão é resolvida pela Câmara de Recurso.

4. Antes de produzir os meios de prova, cada perito ou testemunha declara se possui um interesse pessoal no caso, se esteve previamente envolvido como representante de uma das partes ou se participou na decisão que é objecto de recurso.

Sempre que um perito ou testemunha não faça tal declaração, as partes podem suscitar essa questão perante a Câmara de Recurso.

5. Qualquer objecção a uma testemunha ou perito deve ser comunicada no prazo de duas semanas após notificação às partes da notificação da testemunha ou perito. A parte em causa deve justificar a sua objecção e apresentar os correspondentes fundamentos.

6. Os meios de prova produzidos pelas testemunhas ou peritos ficam exarados em acta.

### Artigo 17.º

#### Custos resultantes da produção dos meios de prova

1. As testemunhas e os peritos que sejam notificados e venham a comparecer diante da Câmara de Recurso têm direito a um reembolso apropriado das despesas de viagem e de estadia.

As testemunhas têm igualmente direito a uma compensação adequada por perda de rendimentos.

Os peritos que não sejam funcionários da Agência recebem honorários pelo seu trabalho.

2. As testemunhas recebem os pagamentos após produção dos meios de prova e os peritos após terem cumprido os seus deveres ou tarefas. Contudo, podem ser feitos pagamentos antecipados.

3. O Conselho de Administração da Agência define as regras de cálculo dos montantes e adiantamentos a pagar.

4. Serão estabelecidas normas pormenorizadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 27.º, e em acordo com o Conselho de Administração, sobre os seguintes aspectos:

- a) A entidade que suportará as despesas relativas à produção dos meios de prova;
- b) As disposições referentes ao pagamento de reembolsos, compensações e honorários às testemunhas e aos peritos.

5. As regras mencionadas nos n.ºs 3 e 4 tomarão em conta, se necessário, as regras comparáveis existentes noutras áreas da legislação comunitária.

### Artigo 18.º

#### Competência

Se a Câmara de Recurso remeter o processo ao órgão competente da Agência em conformidade com o n.º 3 do artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, este último respeitará os princípios subjacentes à decisão da Câmara de Recurso, salvo quando ocorra uma alteração das circunstâncias.

### Artigo 19.º

#### Deliberações

1. Apenas os membros da Câmara de Recurso que decidam um determinado recurso podem participar nas deliberações sobre esse mesmo recurso. As deliberações são e permanecerão secretas.

2. Durante a fase de deliberação, cada membro emite o seu parecer e respectiva justificação.

O parecer do relator é ouvido em primeiro lugar e, se o relator não for o presidente, o parecer do presidente é o último a ser apresentado.

**Artigo 20.º****Votação**

Se for necessário votar, a votação é feita na sequência prevista no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 19.º. Contudo, caso desempenhe igualmente a função de relator, o presidente é o último a votar.

As decisões são adoptadas por maioria de votos.

Não são permitidas abstenções.

**Artigo 21.º****Decisões**

1. A decisão deve incluir:
  - a) A menção de que a decisão foi proferida pela Câmara de Recurso;
  - b) A data em que a decisão foi tomada;
  - c) Os nomes dos membros da Câmara de Recurso que participaram no processo;
  - d) Os nomes das partes e dos intervenientes no recurso e dos seus representantes;
  - e) Os pedidos das partes;
  - f) Um resumo dos factos;
  - g) Os fundamentos em que a decisão se baseia;
  - h) A decisão da Câmara de Recurso, referindo, se necessário, quem deve suportar os custos relativos à produção dos meios de prova, e uma decisão sobre o pagamento dos honorários nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 340/2008.
2. A decisão é assinada pelo presidente e pelo secretário. As assinaturas podem ser electrónicas.

O original da decisão fica depositado na Secretaria.

3. A decisão é notificada às partes nos termos do artigo 22.º
4. A decisão é acompanhada de uma declaração mencionando a possibilidade de ser contestada nos termos do artigo 230.º do Tratado e do n.º 1 do artigo 94.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006. A declaração deve indicar o prazo para dar início a essa acção.

A omissão dessa declaração não invalida a decisão.

5. As decisões finais da Câmara de Recurso serão publicadas na íntegra de forma apropriada, excepto quando o presidente decida de forma diferente com base num pedido devidamente justificado de uma das partes.

**Artigo 22.º****Notificação de documentos**

O secretário assegura a notificação das decisões e comunicações da Câmara de Recurso às partes e intervenientes.

As notificações serão executadas por um dos seguintes meios:

1. Carta registada com aviso de recepção.
2. Entrega em mão própria de cópia contra recibo.
3. Outros meios de comunicação disponíveis na Câmara de Recurso acordados pela parte ou pelo seu representante para esse fim.

**Artigo 23.º****Prazos**

1. Qualquer prazo previsto ou fixado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ou do presente regulamento para efeitos de recurso é contado em conformidade com os n.ºs 2 a 6 do presente artigo.
2. Quando um prazo expresso em dias, semanas, meses ou anos deva ser calculado a partir de um dia em que um determinado evento ou acto ocorra, esse dia não é incluído nesse prazo.
3. Um prazo fixado em semanas, meses ou anos termina no fim do dia que, na última semana, no último mês ou no último ano, tenha a mesma denominação ou o mesmo número que o dia em que ocorreu o evento ou em que se praticou o acto a partir dos quais se deve contar o prazo.

Se, num prazo fixado em meses ou em anos, o dia determinado para o seu termo não existir no último mês, o prazo termina no fim do seu último dia.

4. Quando um prazo é fixado em meses e em dias, contam-se primeiro os meses completos e, em seguida, os dias.
5. Os prazos incluem os feriados oficiais da Agência, bem como sábados e domingos.
6. Se o prazo terminar num sábado, domingo ou dia feriado, o seu termo transfere-se para o fim do dia útil seguinte.

*Artigo 24.º***Prorrogação e não cumprimento do prazo**

1. Os prazos fixados nos termos do presente regulamento podem ser prorrogados pela autoridade que os tenha fixado.

2. O não cumprimento de um prazo não prejudica qualquer direito das partes, se a parte em causa provar a existência de circunstâncias imprevisíveis ou de força maior consideradas adequadas pela Câmara de Recurso.

*Artigo 25.º***Suspensão do processo**

A pedido de uma das partes ou por sua própria iniciativa, a Câmara de Recurso pode, após a audição das partes, suspender o processo.

Caso alguma das partes se oponha, a decisão de suspensão deve ser devidamente justificada.

*Artigo 26.º***Rectificação**

Após audição das partes, a Câmara de Recurso pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes feito no prazo de um mês após comunicação da decisão, rectificar erros formais, erros de cálculo e falhas óbvias da decisão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2008.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais***Artigo 27.º***Medidas de execução**

1. As regras adicionais de natureza processual necessárias para a tramitação eficiente dos recursos e as regras necessárias para a organização dos trabalhos da Câmara de Recurso, nomeadamente as aplicáveis em matéria de atribuição dos processos aos membros serão estabelecidas nos termos do procedimento previsto no n.º 3.

2. Instruções práticas destinadas às partes e intervenientes, bem como instruções relacionadas com a preparação e realização das audiências perante a Câmara de Recurso e a apresentação das alegações escritas ou observações, serão adoptadas nos termos do procedimento referido no n.º 3.

3. O presidente e dois outros membros, nomeados em conformidade com o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 89.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, estabelecem as regras e as medidas previstas no presente regulamento por maioria dos votos.

*Artigo 28.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão*

Günter VERHEUGEN

*Vice-Presidente*

**REGULAMENTO (CE) N.º 772/2008 DA COMISSÃO****de 1 de Agosto de 2008****que altera os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais aplicáveis a determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1109/2007 para a campanha de 2007/2008**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, do seu artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais aplicáveis ao açúcar branco, ao açúcar bruto e a determinados xaropes na campanha de 2007/2008 foram fixados pelo Regulamento

(CE) n.º 1109/2007 da Comissão <sup>(3)</sup>. Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (CE) n.º 757/2008 da Comissão <sup>(4)</sup>.

- (2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente conduzem à alteração dos referidos montantes, em conformidade com as regras e condições estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São alterados e indicados no anexo do presente regulamento os preços representativos e os direitos de importação adicionais aplicáveis à importação dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006 fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1109/2007 para a campanha de 2007/2008.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2008.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1260/2007 (JO L 283 de 27.10.2007, p. 1). Regulamento (CE) n.º 318/2006 será substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007 (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1) a partir de 1 de Outubro de 2008.

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 1.7.2006, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 514/2008 (JO L 150 de 10.6.2008, p. 7).

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 28.9.2007, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 205 de 1.8.2008, p. 16.



## ANEXO

**Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais aplicáveis ao açúcar branco, ao açúcar bruto e aos produtos do código NC 1702 90 95 a partir de 2 de Agosto de 2008**

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg de peso líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg de peso líquido do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	23,55	4,52
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	23,55	9,76
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	23,55	4,33
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	23,55	9,33
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	23,89	13,68
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	23,89	8,77
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	23,89	8,77
1702 90 95 <sup>(3)</sup>	0,24	0,40

<sup>(1)</sup> Fixação relativamente à qualidade-tipo definida no ponto III do anexo I do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1).

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 318/2006.

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

## II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

## DECISÕES

## CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

### DECISÃO TOMADA DE COMUM ACORDO PELOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

de 18 de Junho de 2008

sobre a localização da sede do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)

(2008/634/CE)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS,

DECIDEM:

Tendo em conta o artigo 289.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

O Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) ficará sedado em Budapeste.

Considerando o seguinte:

*Artigo 2.º*

A presente decisão, que será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, produz efeitos na data da sua publicação.

- (1) O estabelecimento de um Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia foi decidido pelo Regulamento (CE) n.º 294/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008, que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia <sup>(1)</sup>.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2008.

- (2) Há que decidir da localização da sede deste Instituto,

*A Presidente*

M. KUCLER DOLINAR

---

<sup>(1)</sup> JO L 97 de 9.4.2008, p. 1.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 2008

**relativa às importações, na Comunidade, de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos, no que respeita às listas de países terceiros, de centros de colheita de sémen e de equipas de colheita de embriões, bem como aos requisitos de certificação**

[notificada com o número C(2008) 3625]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/635/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(2) A Directiva 92/65/CEE prevê ainda a elaboração de uma lista de centros de colheita de sémen e embriões nos países terceiros, em relação aos quais esses países terceiros estejam em condições de oferecer as garantias referidas no artigo 11.º da mesma directiva.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(3) Porém, no que respeita aos centros de colheita de óvulos e embriões de ovinos e caprinos, no interesse da coerência da legislação comunitária, e tendo em conta a nomenclatura internacional, é mais adequado utilizar o termo «equipas de colheita de embriões» em vez de «centros de colheita».

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2, alínea b), e o n.º 3 do artigo 17.º, o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 18.º e o proémio e a alínea b) do artigo 19.º,

(4) Nos termos da Directiva 92/65/CEE, o sémen, os óvulos e os embriões de ovinos e caprinos a importar para a Comunidade devem ser acompanhados de certificados sanitários conforme os modelos a definir em conformidade com o disposto nessa directiva.

Considerando o seguinte:

(5) A Directiva 92/65/CEE prevê também a definição das condições específicas de polícia sanitária ou de garantias equivalentes às previstas na mesma directiva, para a importação na Comunidade de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos.

(1) A Directiva 92/65/CEE define os requisitos de saúde animal para o comércio e a importação na Comunidade de animais, sémen, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas nela referidas. Prevê igualmente a elaboração de uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros que estejam em condições de fornecer garantias equivalentes às previstas no seu capítulo II, a partir dos quais os Estados-Membros podem importar sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos.

(6) A Decisão 94/63/CE da Comissão, de 31 de Janeiro de 1994, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos, e de óvulos e embriões de suínos<sup>(2)</sup> prevê que os Estados-Membros autorizem a importação de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos provenientes dos países terceiros enumerados na lista constante do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>, a partir dos quais é autorizada a importação de ovinos e caprinos vivos.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/265/CE da Comissão (JO L 114 de 1.5.2007, p. 17).

<sup>(2)</sup> JO L 28 de 2.2.1994, p. 47. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/211/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2008/61/CE da Comissão (JO L 15 de 18.1.2008, p. 33).

- (7) A Decisão 94/63/CE foi revogada pela Decisão 2008/636/CE da Comissão <sup>(1)</sup>.
- (8) Por conseguinte, a presente decisão deve estabelecer uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sêmen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos.
- (9) A presente decisão deve igualmente estabelecer as listas de centros de colheita de sêmen e de equipas de colheita de embriões a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sêmen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos provenientes de países terceiros.
- (10) O n.º 3 do artigo 17.º da Directiva 92/65/CEE estabelece o procedimento de alteração das listas de centros de colheita de sêmen e de equipas de colheita de embriões a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sêmen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos. As listas alteradas são publicadas no sítio *web* da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (11) Por razões de coerência da legislação comunitária, importa ter em conta, no modelo de certificado sanitário para a importação de sêmen de ovinos e caprinos estabelecido na presente decisão, os requisitos aplicáveis ao comércio intracomunitário de ovinos e caprinos para reprodução, bem como os programas de testes específicos para estes animais, previstos na Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos <sup>(3)</sup>.
- (12) As condições de sanidade animal aplicáveis à importação, na Comunidade, de ovinos e caprinos para reprodução são estabelecidas na Decisão 79/542/CEE. Estas exigências devem igualmente ser tomadas em conta no modelo de certificado sanitário para a importação de sêmen de ovinos e caprinos estabelecido na presente decisão.
- (13) Certas doenças infecciosas dos ovinos e dos caprinos são transmissíveis através do sêmen. Por conseguinte, são necessários testes específicos de sanidade animal para identificar essas doenças, devendo tais testes ser efectuados em conformidade com programas específicos que tenham em conta as deslocações dos dadores antes e durante o período de colheita do sêmen. Os referidos testes e programas devem estar em consonância com as normas internacionais e, por conseguinte, devem ser indicados no modelo de certificado sanitário para a importação de sêmen de ovinos e caprinos estabelecido na presente decisão.
- (14) Importa igualmente ter em conta o disposto no Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(4)</sup>, bem como no Regulamento (CE) n.º 546/2006 da Comissão, de 31 de Março de 2006, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos programas nacionais de luta contra o tremor epizootico e às garantias adicionais, que derroga determinados requisitos da Decisão 2003/100/CE e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1874/2003 <sup>(5)</sup>.
- (15) As condições sanitárias para a colheita, o tratamento, a armazenagem e o transporte de óvulos e embriões, bem como as condições de saúde aplicáveis às fêmeas dadoras, são estabelecidas nos capítulos III e IV do anexo D da Directiva 92/65/CEE. No entanto, é necessário prever garantias adicionais na presente decisão, em especial no que respeita à supervisão veterinária oficial das equipas de colheita de embriões.
- (16) Por razões de clareza da legislação comunitária, convém estabelecer na presente decisão uma lista de países terceiros e de centros de colheita de sêmen aprovados a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar as importações na Comunidade de sêmen de ovinos e caprinos, uma lista de países terceiros e de equipas de colheita de embriões aprovadas a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar as importações na Comunidade de óvulos e embriões dessas espécies, bem como os requisitos de certificação relativos a essas importações, a fim de reunir todas estas exigências num único diploma.

<sup>(1)</sup> Ver página 32 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> <http://circa.europa.eu/irc/sanco/vets/info/data/semem/semem.html>

<sup>(3)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE (JO L 363 de 20.12.2006, p. 352).

<sup>(4)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 571/2008 da Comissão (JO L 161 de 20.6.2008, p. 4).

<sup>(5)</sup> JO L 94 de 1.4.2006, p. 28.

- (17) Para efeitos de aplicação da presente decisão, importa ter em conta os requisitos de certificação específicos previstos no capítulo IX, secção B, ponto 7, alínea b), do apêndice 2 do anexo 11 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça <sup>(2)</sup>. Por conseguinte, no que respeita às remessas de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos provenientes da Suíça e destinadas à Comunidade Europeia, são aplicáveis os certificados estabelecidos na Decisão 95/388/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 1995, que estabelece o modelo do certificado relativo ao comércio intracomunitário de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos <sup>(3)</sup>, tal como adoptados nos termos dessa decisão.
- (18) Para efeitos da aplicação da presente decisão, importa ter em conta os requisitos de certificação específicos e os modelos de atestados sanitários que possam ser estabelecidos em conformidade com o Acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais <sup>(4)</sup>, aprovado pela Decisão 1999/201/CE do Conselho <sup>(5)</sup>.
- (19) Para efeitos de aplicação da presente decisão, importa ter em conta os requisitos de certificação específicos e os modelos de atestados sanitários que possam ser estabelecidos em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais <sup>(6)</sup>, aprovado pela Decisão 97/132/CE do Conselho <sup>(7)</sup>.
- (20) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

#### **Importações de sémen**

Os Estados-Membros autorizam as importações de sémen de ovinos e caprinos colhido num país terceiro e num centro de colheita de sémen aprovado, enumerados no anexo I, que cumpra as exigências de sanidade animal estabelecidas no modelo de certificado sanitário constante do anexo II.

*Artigo 2.º*

#### **Importações de óvulos e embriões**

Os Estados-Membros autorizam as importações de óvulos e embriões de ovinos e caprinos colhidos num país terceiro e por uma equipa de colheita de embriões aprovada, enumerados no anexo III, que cumpram as exigências de sanidade animal estabelecidas no modelo de certificado sanitário constante do anexo IV.

*Artigo 3.º*

#### **Aplicabilidade**

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 2008.

*Artigo 4.º*

#### **Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2008.

*Pela Comissão*

Androulla VASSILIOU

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

<sup>(2)</sup> JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 234 de 3.10.1995, p. 30. Decisão alterada pela Decisão 2005/43/CE (JO L 20 de 22.1.2005, p. 34).

<sup>(4)</sup> JO L 71 de 18.3.1999, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 71 de 18.3.1999, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 57 de 26.2.1997, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO L 57 de 26.2.1997, p. 4. Decisão alterada pela Decisão 1999/837/CE (JO L 332 de 23.12.1999, p. 1).

## ANEXO I

**Lista de países terceiros e de centros de colheita de sémen aprovados a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sémen de ovinos e caprinos**

Código ISO	Nome do país terceiro	Número de aprovação do centro de colheita	Designação do centro de colheita	Endereço do centro de colheita	Data de aprovação do centro de colheita	Observações	
						Descrição do território (se for caso disso)	Garantias adicionais
AU	Austrália						São obrigatórias as garantias adicionais respeitantes à realização de testes previstas nos pontos II.4.8 e II.4.9 do certificado constante do anexo II.
CA	Canadá					Território descrito na parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).	É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes prevista no ponto II.4.8 do certificado constante do anexo II.
CH	Suíça						
CL	Chile						
GL	Gronelândia						
HR	Croácia						
IS	Islândia						
NZ	Nova Zelândia						
PM	São Pedro e Miquelon						
US	Estados Unidos						É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes prevista no ponto II.4.8 do certificado constante do anexo II.

## Notas

<p>a) Os certificados sanitários devem ser elaborados pelo país exportador, com base no modelo constante do anexo II. Devem conter, na ordem numerada que figura no modelo, os atestados exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador, conforme indicado no anexo I.</p> <p>Se o Estado-Membro de destino o requerer, os requisitos adicionais de certificação serão também incluídos no original do certificado sanitário.</p> <p>b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.</p> <p>c) O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado numa língua comunitária diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.</p> <p>d) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (listas do ponto I.28 do modelo de certificado), forem apenas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e devem ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.</p> <p>e) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea d), tiver mais do que uma página, cada uma delas deve ser numerada — (<i>número da página</i>) de (<i>número total de páginas</i>) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de código do certificado atribuído pela autoridade competente.</p>	<p>f) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a Comunidade. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país exportador devem assegurar a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.</p> <p>A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>g) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.</p> <p>h) O certificado será válido durante dez dias a contar da data de emissão. No caso de transporte por navio, o prazo de validade é prorrogado pelo período correspondente à duração da viagem por navio.</p> <p>i) O sémen e os óvulos/embriões não devem ser transportados no mesmo contentor juntamente com outros produtos da mesma natureza que não se destinem à Comunidade Europeia ou que sejam de estatuto sanitário inferior.</p> <p>j) Durante o transporte para a Comunidade Europeia, o contentor deve permanecer fechado e o selo não deve ser quebrado.</p> <p>k) O número de referência do certificado indicado nas casas I.2 e II.a deve ser atribuído pela autoridade competente.</p>
--	--

## ANEXO II

## Modelo de certificado sanitário para a importação de sémen de ovinos e caprinos

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE				I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) <b>05 11 99 90</b>		I.20. Quantidade	
	I.21.				I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro			Código ISO			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (Designação científica)		Marca de identificação		Número de aprovação do centro		Quantidade		



PAÍS		Sémen de ovinos e caprinos		
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.	
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:				
Parte II: Certificação	II.1.	O país exportador ..... (nome do país exportador) <sup>(2)</sup>		
	II.1.1.	esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data de expedição do mesmo, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;		
	II.1.2.	esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data de expedição do mesmo, e não se realizou nenhuma vacinação contra esta doença durante esse período.		
	II.2.	O centro no qual o sémen a exportar foi colhido e armazenado:		
	II.2.1.	respeita as condições estabelecidas no capítulo I, parte I, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
	II.2.2.	funciona e é fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I, ponto II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.		
	II.3.	Os ovinos/caprinos <sup>(1)</sup> presentes no centro de colheita de sémen:		
	II.3.1.	antes da sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.2,		
	<sup>(1)(4)</sup> quer	II.3.1.1.	são originários do território descrito na casa I.8, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose ( <i>B. melitensis</i> ), e]	
	<sup>(1)</sup> quer	II.3.1.1.	pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose ( <i>B. melitensis</i> ) em conformidade com a Directiva 91/68/CEE, e]	
<sup>(1)</sup> quer	II.3.1.1.	provêm de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose ( <i>B. melitensis</i> ), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, exceptuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes <sup>(3)</sup> , efectuados, com resultados negativos, em amostras colhidas ..... (data) e ..... (data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à entrada nas instalações de quarentena, e]		
		não foram mantidos previamente numa exploração de estatuto inferior;		
	II.3.1.2.	permaneceram continuamente durante pelo menos 60 dias numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa ( <i>Brucella ovis</i> ),		
<sup>(1)</sup> e		[e os ovinos foram submetidos, nos 60 dias anteriores à sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.2, a uma prova de fixação do complemento, ou a qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas, para detecção da epididimite contagiosa, com um resultado de menos de 50 UI/ml;]		
	II.3.1.3.	tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário, não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados, anteriores à sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.2:		
	a)	agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos ( <i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> «large colony»), nos últimos seis meses,		
	b)	paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,		
	c)	adenomatose pulmonar, nos últimos três anos, e		
<sup>(1)</sup> quer	[d]	<i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos;]		
<sup>(1)</sup> quer	[d]	<i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;]		
	II.3.1.4.	estão abrangidos por um sistema oficial de declaração obrigatória das doenças mencionadas no ponto II.3.1.3;		

II.3.2. cumpriram o período de isolamento de quarentena de pelo menos 28 dias e, durante esse período e pelo menos 21 dias após a entrada nas instalações de quarentena, foram submetidos, com resultados negativos, a testes efectuados pelo laboratório aprovado pela autoridade competente do país exportador para detecção das seguintes doenças:

- brucelose (*B. melitensis*) de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE,
- epididimite ovina (*Brucella ovis*), apenas no caso dos ovinos, em conformidade com o anexo D da Directiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes, devidamente documentadas,
- vírus da doença das fronteiras;

II.3.3. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, aos testes de rotina para detecção de:

- brucelose (*B. melitensis*) de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE,
- epididimite ovina (*Brucella ovis*), em conformidade com o anexo D da Directiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes, devidamente documentadas, apenas no caso dos ovinos.

II.4. O sêmen a exportar foi obtido de carneiros/bodes <sup>(1)</sup> dadores que:

II.4.1. não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença no dia da colheita do sêmen;

<sup>(1)</sup> quer [II.4.2. não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita do sêmen;]

<sup>(1)</sup> quer [II.4.2. foram vacinados contra a febre aftosa 7 a 12 meses antes da colheita, e 5 % do sêmen de cada colheita (com um mínimo de cinco palhetas) foi submetido a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;]

II.4.3. permaneceram num centro de colheita de sêmen aprovado durante um período contínuo de pelo menos 30 dias imediatamente antes da colheita do sêmen, quando se trate de uma colheita de sêmen fresco;

II.4.4. não praticaram a monta natural após a entrada nas instalações de quarentena descritas no ponto II.3.2 e até ao dia da colheita do sêmen, inclusive;

II.4.5. permaneceram nos centros de colheita de sêmen aprovados

II.4.5.1. que estiveram indemnes de febre aftosa durante, pelo menos, os três meses anteriores os 30 dias posteriores à colheita ou, quando se trate de sêmen fresco, até à data de expedição, e que estão situados no centro de uma zona com um raio de 10 quilómetros na qual não tenham ocorrido casos de febre aftosa pelo menos nos 30 dias anteriores à colheita do sêmen;

II.4.5.2. que, durante o período com início 30 dias antes da colheita do sêmen e termo 30 dias após a mesma ou, no caso de sêmen fresco, até ao dia da expedição, estiveram indemnes de brucelose (*B. melitensis*), epididimite contagiosa (*B. ovis*), carbúnculo e raiva;

<sup>(1)</sup> quer [II.4.6. permaneceram no país exportador pelo menos durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita do sêmen para exportação;]

<sup>(1)</sup> quer [II.4.6. permaneceram no país exportador durante pelo menos 30 dias antes da colheita do sêmen desde a sua entrada e foram importados de .....<sup>(2)</sup> no período de menos de seis meses anterior à colheita de sêmen e cumpriam as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores cujo sêmen se destina a exportação para a Comunidade;]

<sup>(1)</sup> quer [II.4.7. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita;]

<sup>(1)</sup> quer [II.4.7. permaneceram, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita;]

<sup>(1)</sup> quer [II.4.7. foram protegidos de *Culicoides*, vector pertinente do vírus da febre catarral ovina, durante pelo menos 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita;]

<sup>(1)</sup> quer [II.4.7. foram submetidos a um teste serológico para detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita do sêmen, com resultados negativos;]

<sup>(1)</sup> quer [II.4.7. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no dia da colheita do sêmen e pelo menos de sete em sete dias (no caso de testes de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (no caso de testes PCR) durante a colheita de sêmen e foram protegidos de *Culicoides*, vector pertinente da febre catarral ovina, durante a colheita do sêmen;]

(<sup>1</sup>) *quer* [II.4.8. permaneceram no país exportador (<sup>5</sup>) que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizootica (DHE);]

(<sup>1</sup>) *quer* [II.4.8. permaneceram no país exportador (<sup>5</sup>) em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE): ....., e foram submetidos em duas ocasiões, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar ou um ensaio de imunoabsorção enzimática competitiva (<sup>6</sup>) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas, com um intervalo não superior a 12 meses, antes da colheita do sêmen e não antes de 21 dias após essa colheita;]

(<sup>1</sup>) *quer* [II.4.9. permaneceram no país exportador (<sup>5</sup>) que, segundo constatações oficiais, está indemne da doença de Akabane e da doença de Aino.]

(<sup>1</sup>) *quer* [II.4.9. permaneceram no país exportador (<sup>5</sup>) e foram submetidos em duas ocasiões, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar e a um teste de seroneutralização para o vírus de Akabane e o vírus de Aino, realizados num laboratório aprovado em amostras de sangue tomadas, com um intervalo não superior a 12 meses, antes da colheita do sêmen e não antes de 21 dias após essa colheita.]

II.5. O sêmen a exportar

II.5.1. foi colhido após a data de aprovação do centro pela autoridade competente do país exportador;

II.5.2. foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado no capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE;

(<sup>1</sup>) *quer* [II.5.3. satisfaz os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]

(<sup>1</sup>) *quer* [II.5.3. satisfaz os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizootico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias (<sup>7</sup>) solicitadas pelos Estados-Membros de destino.]

#### Notas

##### Parte I

— Casa I.8: indicar o código do território em conformidade com o anexo I da Decisão 2008/635/CE.

— Casa I.11: o local de origem deve corresponder ao centro de colheita de onde o sêmen provém, Casa I.11: o local de origem deve corresponder ao centro de colheita de onde o sêmen provém, indicado no anexo I da Decisão 2008/635/CE.

— Casa I.22: o número de embalagens deve corresponder ao número de contentores.

— Casa I.23: deve indicar-se a identificação do contentor e o número do selo.

— Casa I.28: Espécie: indicar «*Ovis aries*» ou «*Capra hircus*», conforme o caso.

Marca de identificação: deve corresponder à identificação dos animais dadores e à data de colheita.

Número de aprovação do centro: deve corresponder ao centro de colheita de onde o sêmen provém, indicado no anexo I da Decisão 2008/635/CE.

##### Parte II

(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.

(<sup>2</sup>) Países constantes do anexo I da Decisão 2008/635/CE.

(<sup>3</sup>) Testes a executar de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE.

(<sup>4</sup>) Apenas para um território indicado com «V» na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (JO L 146 de 14.6.1979, p. 15), com a sua última redacção.

(<sup>5</sup>) Ver observações relativas ao país exportador em questão constantes do anexo I da Decisão 2008/635/CE.

(<sup>6</sup>) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.

(<sup>7</sup>) Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

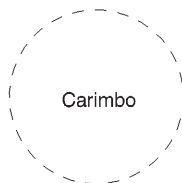
#### Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:



## ANEXO III

**Lista de países terceiros e de equipas de colheita de embriões aprovadas a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de embriões de ovinos e caprinos**

Código ISO	Nome do país terceiro	Número de aprovação da equipa	Designação da equipa	Endereço da equipa de colheita	Data de aprovação da equipa de colheita	Observações	
						Descrição do território (se for caso disso)	Garantias adicionais
AU	Austrália						São obrigatórias as garantias adicionais respeitantes à realização de testes previstas nos pontos II.5.1 e II.5.2 do certificado constante do anexo IV.
CA	Canadá					Território descrito na parte I do anexo I da Decisão 79/542/CEE.	É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes prevista no ponto II.5.2 do certificado constante do anexo IV.
CH	Suíça						
CL	Chile						
GL	Gronelândia						
HR	Croácia						
IS	Islândia						
NZ	Nova Zelândia						
PM	São Pedro e Miquelon						
US	Estados Unidos						É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes prevista no ponto II.5.2 do certificado constante do anexo IV.

## Notas

<p>a) Os certificados sanitários devem ser elaborados pelo país exportador, com base no modelo constante do anexo IV. Devem conter, na ordem numerada que figura no modelo, os atestados exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador, conforme indicado no anexo III.</p> <p>Se o Estado-Membro de destino o requerer, os requisitos adicionais de certificação serão também incluídos no original do certificado sanitário.</p> <p>b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.</p> <p>c) O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado numa língua comunitária diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.</p> <p>d) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (listas do ponto I.28 do modelo de certificado), forem apenas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e devem ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.</p> <p>e) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea d), tiver mais do que uma página, cada uma delas deve ser numerada — (<i>número da página</i>) de (<i>número total de páginas</i>) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de código do certificado atribuído pela autoridade competente.</p>	<p>f) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a Comunidade. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país exportador devem assegurar a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.</p> <p>A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>g) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.</p> <p>h) O certificado será válido durante dez dias a contar da data de emissão. No caso de transporte por navio, o prazo de validade é prorrogado pelo período correspondente à duração da viagem por navio.</p> <p>i) Os óvulos/embriões e o sêmen não devem ser transportados no mesmo contentor juntamente com outros produtos da mesma natureza que não se destinem à Comunidade Europeia ou que sejam de estatuto sanitário inferior.</p> <p>j) Durante o transporte para a Comunidade Europeia, o contentor deve permanecer fechado e o selo não deve ser quebrado.</p> <p>k) O número de referência do certificado indicado nas casas I.2 e II.a. deve ser atribuído pela autoridade competente.</p>
--	---

## ANEXO IV

## Modelo de certificado sanitário para as importações de óvulos e embriões de ovinos e caprinos

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE				I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) <b>05 11 99 90</b>		I.20. Quantidade	
	I.21.				I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro		Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica)      Categoria      Marca de identificação      Número de aprovação da equipa      Quantidade								

PAÍS		Óvulos/embriões de ovinos e caprinos	
II. Informações sanitárias		II.a. Número referência certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:			
Parte II: Certificação	II.1.	O país exportador ..... (nome do país exportador) <sup>(2)</sup>	
	II.1.1.	esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões <sup>(1)</sup> para exportação e até à data da sua expedição, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;	
	<sup>(1)</sup> quer	II.1.2.	esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões <sup>(1)</sup> e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período.]
	<sup>(1)</sup> quer	II.1.2.	não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões <sup>(1)</sup> e/ou procedeu à vacinação contra a febre aftosa durante esse período e as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos óvulos/embriões <sup>(1)</sup> , e os óvulos/embriões <sup>(1)</sup> não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida.]
	II.2.	Os óvulos/embriões <sup>(1)</sup> a exportar	
	II.2.1.	foram colhidos e tratados em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita;	
	II.2.2.	estiveram armazenados permanentemente em instalações aprovadas em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift desde a altura da colheita até 30 dias depois.	
	II.3.	A equipa de colheita de embriões descrita na casa I.11:	
	II.3.1.	foi aprovada pela autoridade competente para a exportação de óvulos/embriões <sup>(1)</sup> de ovinos e caprinos para a Comunidade Europeia;	
	II.3.2.	procedeu à colheita, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos óvulos/embriões <sup>(1)</sup> a exportar em conformidade com o disposto no capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE;	
II.3.3.	é inspeccionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano.		
II.4.	As fêmeas dadoras:		
<sup>(1)</sup> quer	II.4.1.	permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos óvulos/embriões <sup>(1)</sup> e durante essa colheita;]	
<sup>(1)</sup> quer	II.4.1.	permaneceram, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne;]	
<sup>(1)</sup> quer	II.4.1.	foram protegidas de <i>Culicoides</i> , vector pertinente do vírus da febre catarral ovina, durante pelo menos 60 dias antes da colheita dos óvulos/embriões <sup>(1)</sup> e durante essa colheita;]	
<sup>(1)</sup> quer	II.4.1.	foram submetidas a um teste serológico para detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita dos óvulos/embriões <sup>(1)</sup> , com resultados negativos;]	
<sup>(1)</sup> quer	II.4.1.	foram submetidas a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos óvulos/embriões <sup>(1)</sup> ou no dia do abate, com resultados negativos;]	
II.4.2.	tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário, não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados, anteriores à colheita dos óvulos/embriões <sup>(1)</sup> a exportar:		
a)	agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos ( <i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> «large colony»), nos últimos seis meses,		
b)	paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,		

	c)	adenomatose pulmonar, nos últimos três anos, e
( <sup>1</sup> ) quer	[d]	<i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos;]
( <sup>1</sup> ) quer	[d]	<i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;]
	II.4.3.	estão abrangidas por um sistema oficial de declaração obrigatória das doenças mencionadas no ponto II.4.2;
	II.4.4.	não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita dos óvulos/embriões ( <sup>1</sup> );
( <sup>1</sup> ) ( <sup>4</sup> ) quer	[II.4.5.	são originárias do território descrito na casa I.8, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose ( <i>B. melitensis</i> ), e]
( <sup>1</sup> ) quer	[II.4.5.	pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose ( <i>B. melitensis</i> ) em conformidade com a Directiva 91/68/CEE, e]
( <sup>1</sup> ) quer	[II.4.5.	provêm de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose ( <i>B. melitensis</i> ), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, exceptuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes ( <sup>3</sup> ), efectuados, com resultados negativos, em amostras colhidas em ..... (data) e ..... (data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à colheita dos óvulos/embriões ( <sup>1</sup> ), e]
		não foram mantidas previamente numa exploração de estatuto inferior;
( <sup>1</sup> ) quer	[II.4.6.	permaneceram no país exportador pelo menos durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões ( <sup>1</sup> ) a exportar;]
( <sup>1</sup> ) quer	[II.4.6.	permaneceram no país exportador durante pelo menos 30 dias antes da colheita dos óvulos/embriões ( <sup>1</sup> ) desde a sua entrada, e foram importadas de ..... ( <sup>2</sup> ) no período de menos de seis meses anterior à colheita dos óvulos/embriões ( <sup>1</sup> ) e cumpriam as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores dos óvulos/embriões ( <sup>1</sup> ) destinados a exportação para a Comunidade;]
II.5.		Os óvulos/embriões ( <sup>1</sup> ) a exportar
( <sup>1</sup> ) quer	[II.5.1.	foram colhidos no país exportador ( <sup>5</sup> ) que, segundo constatações oficiais, está indemne da doença de Akabane e da doença de Aino;]
( <sup>1</sup> ) quer	[II.5.1.	foram colhidos no país exportador ( <sup>5</sup> ) e não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida, e as fêmeas dadoras foram submetidas, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização para o vírus da doença de Akabane e o vírus de Aino numa amostra de sangue tomada não antes de 21 dias após a colheita;]
( <sup>1</sup> ) quer	[II.5.2.	foram colhidos no país exportador ( <sup>5</sup> ) que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizootica (DHE);]
( <sup>1</sup> ) quer	[II.5.2.	foram colhidos no país exportador ( <sup>5</sup> ) em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE): ..., e foram submetidos em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar ou um ensaio de imunoabsorção enzimática competitiva ( <sup>6</sup> ) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita dos óvulos/embriões ( <sup>1</sup> ) e não antes de 21 dias após essa colheita;]
( <sup>1</sup> ) quer	[II.5.3.	satisfazem os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]
( <sup>1</sup> ) quer	[II.5.3.	satisfazem os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destinam-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizootico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias ( <sup>7</sup> ) solicitadas pelos Estados-Membros de destino.]
II.6.		Os óvulos/embriões ( <sup>1</sup> ) a exportar
	II.6.1.	foram colhidos após a data de aprovação da equipa de colheita pela autoridade competente do país exportador;
	II.6.2.	foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita e transportados em condições que cumprem o estipulado no capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE.
II.7.		Os embriões foram concebidos por inseminação artificial utilizando sêmen proveniente de centros de colheita de sêmen aprovados em conformidade, respectivamente, com o n.º 2 do artigo 11.º e o n.º 3 do artigo 17.º da Directiva 92/65/CEE e situados num Estado-Membro da Comunidade Europeia ou num país terceiro constante do anexo I da Decisão 2008/635/CE ( <sup>8</sup> ).



**Notas****Parte I**

- Casa I.8: indicar o código do território em conformidade com o anexo III da Decisão 2008/635/CE.
- Casa I.11: o local de origem deve corresponder à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões, indicada no anexo III da Decisão 2008/635/CE.
- Casa I.22: o número de embalagens deve corresponder ao número de contentores.
- Casa I.23: deve indicar-se a identificação do contentor e o número do selo.
- Casa I.28: Espécie: indicar «*Ovis aries*» ou «*Capra hircus*» conforme o caso.  
Categoria: especificar se houve a) penetração ou b) não penetração da zona pelúcida.  
Marca de identificação: deve corresponder à identificação dos animais dadores e à data de colheita.  
Número de aprovação da equipa: deve corresponder à equipa de colheita de embriões de onde provêm os óvulos/embriões, indicada no anexo III da Decisão 2008/635/CE.

**Parte II**

- (<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.
- (<sup>2</sup>) Países constantes do anexo I da Decisão 2008/635/CE.
- (<sup>3</sup>) Testes a executar de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE.
- (<sup>4</sup>) Apenas para um território indicado com «V» na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE, com a última redacção que lhe foi dada.
- (<sup>5</sup>) Ver observações relativas ao país exportador em questão constantes do anexo III da Decisão 2008/635/CE.
- (<sup>6</sup>) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.
- (<sup>7</sup>) Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006.
- (<sup>8</sup>) Os centros de colheita de sémen aprovados em conformidade com a legislação da CE constam de uma lista no sítio da Comissão na *web*: <http://circa.europa.eu/irc/sanco/vets/info/data/semen/semen.html>
- A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

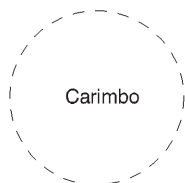
**Veterinário oficial**

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:



## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 2008

**que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de óvulos e embriões de suínos**

[notificada com o número C(2008) 3671]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/636/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

autorizadas, em conformidade com a Decisão 2002/613/CE da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que estabelece as condições de importação de sêmen de animais domésticos da espécie suína <sup>(3)</sup>.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sêmenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o proémio e o n.º 3, alínea a), do artigo 17.º, bem como o artigo 28.º,

(3) A Decisão 94/63/CE foi alterada várias vezes para reflectir os novos desenvolvimentos científicos e técnicos. Actualmente, aplica-se a sêmen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos e óvulos e embriões de suínos.

(4) A Comissão tenciona definir, num acto separado, as condições de sanidade animal aplicáveis às importações para a Comunidade de sêmen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos, incluindo a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar esses produtos.

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 92/65/CEE define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sêmenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas aí referidas. Também prevê o estabelecimento de uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros capazes de dar garantias equivalentes às referidas na directiva e a partir dos quais os Estados-Membros podem importar sêmen, óvulos e embriões de suínos.

(2) A parte III do anexo da Decisão 94/63/CE da Comissão, de 31 de Janeiro de 1994, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sêmen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos, e de óvulos e embriões de suínos <sup>(2)</sup>, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de óvulos e embriões de suínos, bem como de países terceiros a partir dos quais as importações de sêmen de suínos são

(5) A Decisão 2002/613/CE estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sêmen de suínos. Essa lista foi elaborada com base no estatuto zoossanitário dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar as importações de suínos vivos. Uma vez que não há provas científicas que sugiram, relativamente às principais doenças contagiosas exóticas, que os riscos resultantes do estatuto sanitário da fêmea e do macho suínos dadores possam ser mitigados pelo tratamento do embrião, é adequado, e no interesse da consistência e da coerência da legislação comunitária, que a presente decisão remeta para essa lista ao estabelecer a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar as importações de óvulos e embriões dessa espécie.

(6) Por razões de clareza da legislação comunitária, a Decisão 94/63/CE deve ser revogada.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/265/CE da Comissão (JO L 114 de 1.5.2007, p. 17).

<sup>(2)</sup> JO L 28 de 2.2.1994, p. 47. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/211/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 196 de 25.7.2002, p. 45. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/14/CE (JO L 7 de 12.1.2007, p. 28).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros autorizam as importações de óvulos e embriões de suínos dos países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de sémen de suínos, em conformidade com o artigo 1.º da Decisão 2002/613/CE.

*Artigo 2.º*

A Decisão 94/63/CE é revogada.

*Artigo 3.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 2008.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2008.

*Pela Comissão*

Androulla VASSILIOU

*Membro da Comissão*

---

**RECTIFICAÇÕES****Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 717/2008 do Conselho, de 17 de Julho de 2008, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 198 de 26 de Julho de 2008)

Na página I do índice da capa e na página 1, no título do regulamento, e na página 6, no local e data:

*em vez de:* «17 de Julho de 2008»,

*deve ler-se:* «15 de Julho de 2008».

---